

# CRIME, CASTIGO E SEGREGAÇÃO: O ENCARCERAMENTO JUVENIL COMO FACE DA ABJEÇÃO

Cássio Eduardo Soares Miranda<sup>327</sup>

**RESUMO:** Este ensaio tem como finalidade refletir acerca do encarceramento juvenil a partir da noção de abjeção elaborada por Julia Kristeva na releitura feita por Judith Butler. Parte de uma discussão do aparato legal da socioeducação e analisa dados quantitativos que demonstram a associação entre encarceramento, condição socioeconômica, escolaridade e raça, para constatar que a abjeção encontra-se estruturalmente presente na vida dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** abjeção; Kristeva; Butler; socioeducação; juventude.

**ABSTRACT:** This essay aims to reflect on juvenile incarceration from the notion of abjection by Julia Kristeva in her reinterpretation by Judith Butler. Part of a discussion of the legal apparatus and analysis between analyzed data from socio-education that predicts an incarceration, socioeconomic condition, education and race, to verify that abjection is structurally present in the lives of young people in compliance with socio-educational measures.

**KEYWORDS:** abjection; Kristeva; Butler; socio-education; youth.

## Introdução

O Estado brasileiro instituiu, em 2012, a Lei nº 12.594, também conhecida como Lei do SINASE, cujas diretrizes gerais estabelecem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2012). Segundo a referida Lei, é dever dos estados da federação criar, desenvolver e manter políticas e programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação e a União, por sua vez, tem como dever o fornecimento de apoio financeiro e assistência técnica aos estados e municípios na consecução de suas tarefas socioeducacionais (BRASIL, 2012).

---

<sup>327</sup> Professor adjunto da Universidade Federal do Piauí; mestrando do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFPI. E-mail: cassioedu@ufpi.edu.br

A Lei do SINASE fundamenta-se na Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foram os responsáveis por implantar no aparato jurídico brasileiro um sistema de garantias e de proteção integral à criança e ao adolescente, fornecendo-os o estatuto de sujeito de direitos, ou seja, pessoas que devem ter suas condições humanas respeitadas e garantidas visando seu desenvolvimento pleno. O ECA e a Lei do SINASE são, dessa forma, balizas legais que estabelecem a diferenciação entre a política de atendimento socioeducativo, destinada à proteção e socialização do adolescente em cometimento de ato infracional e a política criminal e penitenciária destinada ao adulto. No estado do Piauí, o Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro Educacional Masculino (CEM) são as instituições responsáveis pelo cumprimento de medida de internação de adolescentes infratores, estando ambos sob a responsabilidade da política assistencial da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, estabelecidos pelo Decreto nº 14.596 de 04 de outubro de 2011 (PIAUÍ, 2011, p. 3).

Entretanto, os jovens brasileiros constituem-se como a faixa mais vulnerável às situações de violência, sobretudo àquelas de maior potencial ofensivo, como é o caso dos homicídios. De fato, segundo constata o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), no Brasil, quase 24 mil jovens tiveram suas vidas abreviadas de forma prematura no ano de 2021, vitimizadas por formas variadas de violência. Além disso, boa parte dos atos de maior potencial contra a vida são cometidos por adolescentes que, ao serem capturados, são enviados ao sistema nacional de socioeducação e podem cumprir medidas diversas, sendo a internação a mais gravosa.

Em razão dessas questões, este ensaio tem como finalidade discutir o encarceramento juvenil como uma das faces cruéis da abjeção, partindo da interlocução de teorizações provenientes de filósofas (KRISTEVA, 1982; BUTLER, 2009) e psicanalistas (FREUD, 1919; LACAN, 1967) que discutem o caráter de desumanização e segregação presente nas formas atuais de tratamento da juventude, cujo rosto mais atroz é o racismo. Dessa maneira, apresentaremos a noção de “abjeto” presente de forma embrionária em Freud (1919) para, em seguida, discutirmos essa noção em Kristeva (1982) com sua importante atualização feita por Butler (2019) para, por fim, apontar como a abjeção é aquilo que, estruturalmente, ampara discursivamente a segregação.

## **O abjeto a partir de Freud**

A noção de abjeto ou abjeção presente tanto em Kristeva (1982) quanto em Butler (2019) é proveniente da elaboração freudiana conceituada como *Das Unheimliche* (FREUD [1919]1996); em português, nas traduções mais correntes, o termo foi apresentado como “O inquietante”, “O sinistro”, “O perturbador”, “O estranho”, palavras que tentam delimitar, mas não conseguem dar a exatidão desse desconcertante afeto. No entanto, uma tradução bastante aceita por psicanalistas é a ideia de que *unheimliche* circunscreve o estranho-familiar, ou seja, um objeto ao mesmo tempo estranho e reconhecido pelo sujeito. Conforme apontado por Butler (2019), a noção de abjeção significa, na tradução literal do latim, “rejeitar, repudiar, expulsar” e se associa à noção psicanalítica de *Verwerfung*, que implica uma expulsão radical, uma forclusão fundadora do sujeito e que, conseqüentemente, estabelece a fragilidade dessa fundação. Entretanto, a noção de abjeção se configura como uma condição degradada ou excluída dentro dos termos da sociabilidade. Na psicose – condição que se dá como efeito da forclusão – aquilo que foi repudiado ou excluído do real retorna, involuntariamente, inclusive no campo social, colocando o sujeito em ameaça. Em consonância com a noção psicanalítica, Butler sustenta que pretende “propor que certas zonas abjetas dentro de sociabilidade também oferecem essa ameaça, constituindo zonas inabitáveis que o sujeito, em sua fantasia, supõe serem uma ameaça à sua própria integridade com a perspectiva de uma dissolução psicótica” (BUTLER, 2019, p. 49).

Conforme pode ser constatado no texto de Freud (1919), *Unheimliche* é definido como “tudo o que deveria ter permanecido secreto e oculto, mas veio à luz” (FREUD, [1919]2006, p. 243); “O inquietante” se refere a um objeto gerador de fascínio e terror, não sendo, no entanto, decorrente de algo externo ou desconhecido, mas de alguma coisa estranhamente familiar, “o inquietante é aquela espécie de coisa assustadora que remonta ao que é há muito conhecido, ao bastante familiar” (FREUD, [1919] 2006, p. 249). Dito de outra forma, o estranho é alguma coisa que, por sua condição e efeitos, deve ser mantido fora do campo da consciência. Nesse sentido, o “assustador” ou “aterrorizador” é alguma coisa que traz em seu bojo marcas, traços ou vestígios de algo que já foi intimamente familiar, tendo sido outrora afastado por intermédio do recalque, mesmo devendo ter permanecido oculto. Em síntese, pode-se dizer que o objeto causador da estranheza produz uma experiência ao mesmo tempo atraente e aterrorizante decorrendo em repulsa. De certo modo, estas e outras noções freudianas servem de base para o pensamento de Kristeva.

## O abjeto em Kristeva e Butler

Julia Kristeva é uma herdeira do pensamento psicanalítico, sobretudo das referências extraídas de Freud e Lacan. Na elaboração de sua noção de abjeção, apoia-se também na noção de *unheimliche* de Freud, mas de uma maneira ainda mais radical, a nosso ver. De acordo com Rufino (2021), os estudos psicanalíticos de Kristeva sobre as fronteiras do “eu” e da constituição da subjetividade se apoiam em autores como Sigmund Freud, Mary Douglas e George Batailles para desenvolver o conceito de abjeção que, para esse autor, possui uma significativa relevância em razão de seu potencial heurístico.

O conceito de abjeção é tributário de Freud sendo, no entanto, diferente e mais impactante, tendo em vista que é construído sobre o não reconhecimento de seus próximos: nada lhe é familiar, nem mesmo uma sombra de recordação. Para a pensadora de origem búlgara, “antes mesmo que as coisas sejam para ela – antes, pois, que sejam significáveis – ela as expulsa, dominada pela pulsão, e faz para si um território cercado pelo abjeto” (KRISTEVA, 1982, p. 5). Na perspectiva adotada por Kristeva, o abjeto está lá, desde o início. Trata-se de elaborar a ideia de que o abjeto se comporta aos modos de um Eu/Ego segregado e marginalizado pelas imposições ferozes de um Supereu/Superego, não se submetendo, no entanto, a ele.

Como o elemento recalcado no simbólico retorna no simbólico sob forma de sintoma, o objeto abjeto é rejeitado e excretado, permanecendo em constante ameaça para o aparelho psíquico. Para Kristeva, o abjeto é “aquilo que perturba uma identidade, um sistema, uma ordem [...] é aquilo que não respeita os limites, os lugares, as regras” (KRISTEVA, 1982, p. 4). Em outras palavras, o que é rejeitado é o duplo de si, conforme dito acima em relação a Freud, ou seja, um estranho que é profundamente familiar. Sendo assim, interroga-se: aquilo que é abjeto no tecido social só o é em função de sua condição de sintoma de uma dada sociedade?

Na releitura do conceito de abjeto de Kristeva, a filósofa estadunidense Judith Butler (2019, p.23) argumenta que “o abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas ‘não-vivíveis’ e ‘inabitáveis’ da vida social que, não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito”. Segundo ela, no entanto, “viver sob o signo do ‘inabitável’ é necessário para circunscrever o domínio do sujeito. Essa zona de inabitabilidade vai constituir o limite que circunscreve o domínio do sujeito”. Tal posição promove uma identificação desse

sujeito com esse lugar de exclusão e abjeção em que, de algum modo, o interior não se difere por completo do exterior. Butler aponta o caráter fundante da abjeção, ao mesmo tempo em que essa fundação é, para ela, frágil. Em sua tentativa argumentativa, se apropria do conceito de Real<sup>328</sup> lacaniano para dizer que:

A noção de abjeção designa um estado degradado ou excluído dentro dos termos da sociabilidade. De fato, aquilo que é forcluído ou repudiado nos termos psicanalíticos é precisamente o que não pode retornar ao campo do social sem provocar a ameaça da [...] dissolução do próprio sujeito. Quero propor que certas zonas abjetas dentro de sociabilidade também oferecem essa ameaça, constituindo zonas inabitáveis que o sujeito, em sua fantasia, supõe serem uma ameaça à sua própria integridade com a perspectiva de uma dissolução psicótica (BUTLER, 2019, p. 50).

Embora sendo pensado de forma prioritária a partir da lógica heteronormativa que coloca as outras formas de expressão sexual como corpos abjetos, Butler argumenta que outros corpos também podem ser colocados nessa categoria analítica, tendo em vista que também invadem e ameaçam a sociabilidade. É a partir dessa ampliação dada pela autora que se pensa aqui, no presente ensaio, nos corpos de adolescentes que, em conflito com a lei, são colocados em espaços marcadamente garantidores da exclusão social, como é o caso dos espaços ditos socioeducativos. Nesses espaços pode-se identificar a construção discursiva como “restrição constitutiva”, construções que recaem sobre esses corpos marcadamente pretos, pobres e periféricos. Butler nos convida a pensar acerca dessas restrições que, em razão de seu poder e domínio, promovem segregação entre os corpos inteligíveis e os impensáveis, são restrições que, a seu ver, produzem um domínio de corpos impensáveis, abjetos, inabitáveis. De acordo com ela, tais domínios não são opostos entre si, tendo em vista que as oposições são típicas de uma dada inteligibilidade; para Butler (2019, p. 17): “O último é o domínio excluído e ilegível que assombra o domínio antecedente como o espectro de sua própria impossibilidade, o próprio limite para a inteligibilidade, seu exterior constitutivo”.

A ideia de que para determinadas existências serem reconhecidas e, portanto, serem enquadradas como vidas de valor, que outras tantas vidas que não importam devem ficar do

---

<sup>328</sup> O Real é uma noção teórica elaborada pelo psicanalista francês Jacques Lacan para designar um dos três registros da realidade, ao lado do simbólico e do imaginário. O Real é primeiramente definido por sua negativa, ou seja, o Real não é a realidade. Para Lacan (1974), o real é fora do simbólico, ou seja, é tudo aquilo que escapa à representação e, portanto, não se conecta a nada. É sem lei e também não se inscreve, aparecendo com um sem-sentido que incessantemente aparece sob forma de repetição. Dito de outra maneira, o Real é aquilo que não funciona: “é a diferença entre o que funciona e o que não funciona. O que funciona é o mundo. O real é o que não funciona”. Entretanto, isso que “não funciona” é sempre apreendido de uma forma bastante singular, a partir do Inconsciente de cada ser falante. Para um discussão melhor, conferir: LACAN, Jacques. *O triunfo da religião*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005, p. 61.

lado de fora dessa moldura, na periferia, foi desenvolvida por Judith Butler (2015). Nem todas as vidas são passíveis de serem reconhecidas como vivíveis. Para Butler, certas normas delimitam quais vidas importam, e essas normas deixam de fora obrigatoriamente as vidas que não importam, ou seja, os matáveis ou não-vivíveis. De um lado, portanto, está o vivível e do outro lado está o abjeto, que é aquilo que permite com que as formas de vida presentes nos espaços habitáveis construam, a partir da diferenciação com o abjeto, a falsa sensação de identidade e, portanto, coesão grupal.

Desse modo, a intolerância em relação ao outro que possui uma marca que o identifica como não-vivível é uma forma de fazer existir com mais consistência a abjeção. De acordo com Butler (2015), o corpo abjeto não é rejeitado por ser visto sem predicados, mas, sim, porque certas instâncias discursivas e sociais foram capazes de produzir a partir de objetivos políticos específicos e também com finalidades políticas específicas, como foi o caso do encarceramento dos “loucos” em Barbacena ou o aprisionamento dos adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro.

Assim, pensar na categoria “adolescente em conflito com a lei” coloca-se para nós com uma interpelação proveniente das formas categóricas de nomeação realizadas discursivamente pelas múltiplas formas de poder e dentre eles talvez o mais explícito de todos que é o jurídico. Nesse sentido, podemos asseverar que esses adolescentes de quem são ceifadas suas adolescências são “seres abjetos” em que sua condição de humanidade foi interrogada e até mesmo retirada. Cabe-nos, assim, refletir sobre a condição de abjeção pela qual jovens privados de liberdade são, desde muito cedo, nela colocados.

### **Privação de liberdade, violência e o sistema socioeducativo piauiense**

Como é correntemente concebido no meio acadêmico, a infância e a adolescência são uma invenção da modernidade (ARIÈS, 1981; SCHOEN-FERREIRA; AZNAR-FARIAS; SILVARES, 2010) e o estatuto que lhes é dado hoje é resultado, entre outras coisas, de um processo de discussão em torno de seus direitos e deveres. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou a “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, tendo sido regulamentada pela Lei nº 8.069/90 (ECA) (BRASIL, 1990), o que promoveu modificações importantes no modo de compreensão jurídico-social da infância e da adolescência no país. Para a Constituição Federal, cabe tanto à família quanto à sociedade e ao

Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais que garantirão seu desenvolvimento e gradual inserção na vida social.

Assim, a doutrina da proteção integral da infância e adolescência estabelece também um conjunto de medidas de responsabilização do adolescente quando do cometimento de ato infracional através da aplicação de medidas socioeducativas cuja visada fundamental é a função pedagógica mirando a reinserção desse jovem. Para a execução dessas medidas, o Brasil estabeleceu a criação do sistema socioeducativo em que no seu bojo pode-se conceituar como o “conjunto de todas as medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), as não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e a internação provisória” (BRASIL, 2006, p. 18). Os princípios básicos da brevidade, excepcionalidade e respeito devem nortear a aplicação das medidas e, segundo Garcia (2009, p. 18), ao ser aplicada, a cautela deverá ser o fundamento central da medida, tendo em vista que se trata de ofertar possibilidades “concretas ao sócioeducando, sujeita-se, por consequência, aos princípios constitucionais norteadores da Proteção Integral, quais sejam: os da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Desse modo, a internação constitui-se como a medida mais gravosa a ser aplicada pelo judiciário ao adolescente que cometeu ato infracional. É oportuno destacar que a legislação brasileira que versa sobre o adolescente em cometimento de ato infracional aponta que a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei, por ser uma medida extrema, deverá ser aplicada somente em três situações: i) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; iii) por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (DIGÍACOMO, 2010). No Brasil, entretanto, há cerca de 22.640 jovens em situação de privação de liberdade por internação, sendo que o estado do Piauí possui 107 jovens privados de liberdade no conjunto de uma população de 3.264.531 habitantes (BRASIL, 2012; BRASIL, SIPIA, 2020).

Por outro lado, a violência contra jovens e adolescentes, sobretudo aqueles cujos traços de raça, situação socioeconômica e escolaridade os colocam em situação evidente de desvantagem e exclusão social parece ser, não apenas no estado do Piauí, mas também em toda a república, uma violência que poderíamos chamar de estrutural. A título de ilustração, o Atlas da Violência dos municípios brasileiros 2019 (IPEA, 2019) assinala que o Piauí é um dos estados com menor taxa de assassinatos da região Nordeste brasileira e a violência letal

apresentou uma média estadual de 11,4, uma das menores do país, sendo que tal fato representou uma queda em relação ao apresentado em 2016. Todavia, ainda que o estado apareça como um dos menos violentos do país no que tange às taxas de homicídio, é destacável o risco acentuado de ser jovem e negro no estado, principalmente se for do sexo masculino.

De modo geral os estados nordestinos apresentam as maiores taxas de mortalidade do Brasil e também os maiores riscos relativos, ou seja, na região Nordeste existe maior proporção de jovens negros vítimas de homicídio quando comparado com a mortalidade de jovens brancos. De maneira mais específica, o Piauí apresenta a menor taxa de homicídios de jovens negros na região Nordeste, e mesmo assim um jovem negro tem 3,3 vezes mais chances de morrer assassinado que um jovem branco, o que representa uma alta vulnerabilidade na escala do Índice de Vulnerabilidade Juvenil (BRASIL, 2017). Ainda que rapidamente apresentados, os dados demonstram que existe um maior risco em ser jovem negro no Piauí e ainda uma presença pequena de jovens em acometimento de ato infracional quando se leva em consideração a proporção referente à população estadual. Não obstante, parece haver uma maior preocupação no “encarceramento” desses jovens do que um vívido interesse na execução de medidas de proteção, amparo e orientação da juventude no que diz respeito a seu direito fundamental de inserção social.

De certo modo, conforme sustenta Wacquant (2001), a contemporaneidade produz a segregação como uma marca importante e, ademais, reproduz e naturaliza a barbárie e a perpetuação da violência. Assim, com o evidente aprimoramento das desigualdades sociais e de oportunidades com uma de suas funestas consequências, que é o aumento da violência, há também uma amplificação das vozes que clamam por um estado mais policialesco e penal. Paralelamente à uma tendência de crescimento da segregação, parece-nos que a sociedade brasileira depositou sobre os jovens infratores uma cultura de intolerância, opressão e discriminação, o que ressoa a lógica segregativa-punitiva do “bandido bom é bandido morto”. Nesse sentido, Deslandes, Assis e Santos (2005) argumentam que a herança das políticas perpetradas ao longo do Século XX brasileiro no que respeita aos jovens infratores transmitiu a marca simbólica da opressão que deve recair sobre esses corpos, dificultando a assimilação de uma política de proteção integral à infância e adolescência. Para eles, o que se constata no sistema socioeducativo é uma espécie de reprodutibilidade da lógica social em curso no país, ao que eles afirmam: “Uma área em que se nota claramente a importância da clivagem socioeconômica sobre a juventude é a da institucionalização dos que estão em conflito com a

lei, no momento em que são privados de liberdade” (DESLANDES, ASSIS, SANTOS, 2005, p. 88). Segundo esses autores, existe uma significativa discrepância entre o número de vagas e a demanda por internação, o que cristaliza em superpopulação institucional, sendo mais um dado a ser considerado dentre aqueles que apontam para o acentuado nível de afronta, humilhação, abusos, agressões e expropriação de direitos a que estão submetidos os jovens que ali se encontram.

Esses autores discutem ainda a estrutura dos ambientes socioeducativos, sendo que “O perfil das unidades de internação existente no ano de 2002 mostra que, em 71% das unidades, o ambiente físico não é adequado às necessidades da proposta pedagógica, existindo, em média, 25 adolescentes por quarto” (DESLANDES, ASSIS, SANTOS, 2005, p. 88). E, ainda que 85% dos estabelecimentos acenem para a presença de ações pedagógicas e profissionalizantes, é corriqueira a associação das atividades com a lógica punitiva. Assim, mais uma vez se verifica a violência estrutural brasileira ecoando no sistema socioeducativo, sobretudo no que diz respeito à perpetuação repetitiva dos dados socioeconômicos presentes na sociedade e que são encontrados nos centros de internação, mesmo 20 anos após a pesquisa realizada pelos autores. Esse fenômeno social pode ser constatado em múltiplas investigações que demonstram a similaridade entre os dados socioeconômicos dos adolescentes infratores como algo “similar ao dos que morrem por homicídios, principal tipo de causa externa que vitimiza adolescentes. Essa similaridade indica que ambos os tipos de violência ocorrem no grupo social de mais baixa renda” (DESLANDES, ASSIS, SANTOS, 2005, p. 88) e, como se sabe, a baixa renda e o reduzido grau de instrução/escolaridade somadas à baixa frequência escolar e ocupação de baixa qualificação estão presentes nas duas populações investigadas.

Com base nesses dados mais gerais, resta-nos verificar como o sistema socioeducativo piauiense se estrutura e se propõe a realizar a importante tarefa de socioeducação de jovens em conflito com a lei. Resta, ainda, refletir sobre as modalidades de abjeção presentes nesse sistema, com a sua quase inarredável condição de ser uma das linhas finais da segregação social vivenciada pelos adolescentes precarizados. Nesse sentido, é oportuno considerar que a precariedade da vida é uma condição talvez presente em todas as existências sociais. Todavia, a associação de variáveis sociais como condição socioeconômica, escolaridade, território, raça e sexo reforçam e amplificam as condições de uma vida precária, tornando essa vida mais precária ainda.

## **Abjeção, crime, castigo e abjeção**

Os índices que contabilizam a dimensão da impossibilidade de socioeducar no Piauí são alarmantes e demonstram que abjeção está no início, no fim e no meio da vida precária desses adolescentes. Como as evidências demonstram, a cada ano o CEM amplia o número de vagas para o aprisionamento de jovens no estado e os dados referentes ao encarceramento apontam para um constante crescimento. Segundo o plano estadual de socioeducação, comparando dados do ano de 2010 e 2013, verifica-se que houve um aumento em torno de 9% no número de adolescentes que deram entrada nas Unidades de Atendimento Iniciais (PIAUI, 2015).

Da mesma maneira, os dados também demonstram que os índices de atos infracionais seguem basicamente os mesmos padrões de 2010, com um leve aumento de roubo qualificado (PIAUI, 2015). No que tange às famílias dos adolescentes internados, tanto em 2010 quanto em 2013, a renda mensal é igual ou inferior a um salário mínimo, sendo que 55% estavam incluídas no Programa Bolsa Família. Da mesma forma, os dados confirmam a baixa escolaridade desses jovens internados, sendo que 76,7% ainda não haviam completado o Ensino Fundamental, com média de escolarização no 6º ano, e 12% sequer eram alfabetizados (PIAUI, 2015). Esses dados, de algum modo evidenciam a condição de vida precária na qual esses jovens são fixados desde sempre.

De modo geral, os dados apresentados no Piauí não são tão diferentes dos apresentados no restante do país. Segundo Zappe e Ramos (2010), 96,3% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas não possuíam o Ensino Fundamental completo. Em uma pesquisa realizada em 1997, o resultado foi semelhante, o que demonstra que passados muitos anos a situação da juventude mais pobre brasileira e que adentra no sistema socioeducativo continua sendo, de algum modo, alijada desse direito básico do cidadão moderno (VOLPI, 1997). A constatação feita por Zappe e Ramos (2010) é a de que há um “fracasso da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes referentes à educação, e particularmente do Estado, que deve assegurar à criança e ao adolescente o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito” (ZAPPE, RAMOS, 2010, p. 370). Para além da mera constatação empírica, esses dados evidenciam que os critérios idade e nível de instrução servem para escamotear a segregação que permanece no país em torno das condições socioeconômicas, de gênero e de cor desses adolescentes. Isso posto, nota-se a condenação à segregação oriunda da cada vez mais evidente desigualdade

social que impera no país, fazendo com que as condições sociais objetivas, ao se encontrarem com fragilidades psíquicas, podem levar o jovem ao cometimento de ato infracional. Um dado interessante a ser notado nas estatísticas oficiais é a omissão da categoria raça/cor. Ainda que nos planos individuais dos adolescentes esse critério seja obrigatório constituindo-se, inclusive, como um indicador importante a ser considerado pelo SINASE. O cômputo mensal emitido pelo Centro Educacional Masculino não leva em consideração esse relevante dado. De acordo com o relatório de missão a unidades de privação de liberdade do estado do Piauí (CAMURI; SILVA; SILVA, 2018), o sistema socioeducativo piauiense, ao optar por não trabalhar com a perspectiva de raça/cor/etnia reforça a desigualdade racial e incorre em grave erro “pois a olhos vistos é a juventude negra que adentra a esses calabouços. É a população negra em sua maioria que entrega seus filhos a esse cotidiano de dor e sofrimento” (CAMURI; SILVA; SILVA, 2018, p.145).

Dados do IBGE (2010) indicam que o estado do Piauí possui uma população negra ou parda de 78,5% e, segundo Camuri, Silva e Silva (2018), esse indicador “Por si só esse é um dado que aponta a necessidade de se haver uma construção de marcadores sociais que auxiliem na construção de uma política pública que trabalhe de forma responsável o desenvolvimento social encarando essa realidade” (CAMURU; SILVA; SILVA, 2018, p. 145). Ao ocultar tal dado, o sistema socioeducativo demonstra-se problemático igualmente por não ter sequer o perfil étnico-racial dos adolescentes atendidos. A operação de ocultação poderia ser uma espécie de assujeitamento ao poder soberano que estabelece aqueles que não seriam “passíveis de luto” (BUTLER, 2015) ou até mesmo aqueles que seriam “matáveis”.

Assim, se de algum modo, conforme previsto no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Piauí (PIAUI, 2015), o que se visaria é a inclusão social do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, pode-se interrogar, por outro lado, a partir das reflexões propostas por Butler (2015), se a redução desses jovens à mera categoria de “infratores” que precisam ser “incluídos socialmente” não acaba por estabelecer uma modalidade de laço social que inaugura, pelas vias da inclusão, a sua exclusão. Isso implica, de certa forma, uma política que recai sobre esses corpos fixando-os na posição discursiva de uma vida precária.

Ademais, com a evidência de muitas violações cometidas contra esses jovens, é possível considerar que o que se passa na lógica do cumprimento das medidas de internação, cuja ênfase assenta-se no aprisionamento dos corpos em detrimento de ações psicopedagógicas, de algum

modo a condição de abjeção se ratifica. Frente a um Estado que cumpre pouco com sua obrigação tanto na oferta de dispositivos que protejam esses jovens dos atos infracionais bem como diante daqueles que, em conflito com a lei, adentram pelas portas do sistema socioeducativo, talvez possamos pensar, com Agamben (2007), de que para esses jovens, reduzidos à uma vida nua, o CEM representa um espaço no qual a vida sem mediação é oferecida de modo sacrificial ao poder. Assim, frente à uma sociedade que não cumpre o papel de proteção integral de sua infância e adolescência pobres, o que restaria, talvez, seria o fato de as evidências apontarem metonimicamente para a condição biopolítica desses jovens: pretos, pobres, periféricos e de baixa escolaridade, ou seja: matáveis.

Nesses termos, Giorgio Agamben (2007) nos fornece, mais uma vez, um ponto de reflexão considerando os horrores cometidos nos campos de concentração. Para o filósofo é preciso interrogar quais procedimentos e dispositivos jurídicos e políticos que “permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito” (AGAMBEN, 2007, p. 178).

Em uma perspectiva semelhante à de Agamben e Butler, Jacques Lacan sustenta que os campos de concentração nazistas podem ser tomados como paradigmas dos efeitos de segregação na contemporaneidade. Segundo o psicanalista, o que os nazistas nos permitiram antever é que o futuro de mercados comuns “encontrará seu equilíbrio numa ampliação cada vez mais dura dos processos de segregação”. (LACAN, 2003, p. 263). Nesses termos, o efeito reverso da universalização introduzida e produzida pela ciência e pelos mercados globalizados acarreta remanejamentos dos grupos sociais levando-os à segregação, dos quais os campos de concentração anteciparam o modelo. O vaticínio lacaniano, por esse caminho, aponta não somente para a escala planetária que a ciência e o mercado inaugurariam, mas também para os efeitos contraditórios inaugurados pelo imperialismo. Desse modo, a questão colocada por Lacan em “como fazer para que massas humanas fadadas ao mesmo espaço, não apenas geográfico, mas também, ocasionalmente, familiar, se mantenham separadas?” (LACAN, 2003, p. 360-361), talvez encontre resposta naquilo que se torna cada vez mais evidente, que é o aumento da desigualdade social com sua decorrente segregação. Frente às situações de pobreza, segregação e encarceramento dos corpos negros, jovens e iletrados, outros discursos além do jurídico, sociológico ou filosófico poderiam ser convocados para repensar a segregação e seus efeitos deletérios sobre as vidas não passíveis de luto ou matáveis.

Nesse sentido, embora este ensaio não pretenda discutir o modo como a filosofia pode se inserir nos debates sobre essas instituições, ainda que brevemente ela poderia ser convocada a interrogar como os filósofos responderão à crescente segregação trazida à ordem do dia.

### **Considerações finais**

O discurso de autoridade encerrado em “*Roma locuta, causa finita*” remete ao peso decisório do discurso jurídico e de vários outros discursos de autoridade presentes nas democracias atuais. Como uma forma de oposição ao pensamento conservador e ao discurso neoliberal que inauguram novas formas de laço social contemporâneo, Žizek (2011) propõe uma inversão no enunciado acima como uma possível saída à invencibilidade do mercado comum proposto pelo capitalismo neoliberal. Para ele, no lugar da aparente invencibilidade da “Roma do Capitalismo” com seus efeitos segregativos, *Causa locuta, Roma finita* talvez seja uma forma de fazer vacilar os estamentos presentes nos enunciados totalitários, apontando que, quando se deixa a causa falar, Roma pode ser abalada.

Nesse sentido, pensar em um panorama descritivo do Centro Educacional Masculino do Piauí é uma tentativa de ir além das aparências e, de alguma maneira, permitir que “*causa locuta*”, ou seja, que uma certa verdade fale. Assim, de certa forma, este ensaio pretendeu discutir a política de socioeducação e sua execução no Piauí, a par com a noção de abjeção, proposto por Júlia Kristeva. Por um lado, a abjeção e suas derivações, como a segregação, por exemplo, se inscrevem na atualidade como uma busca por parte do Estado e da sociedade civil em promover a ressocialização de jovens em conflito com a lei e, por outro, ela se inscreve previamente ao crime, tendo em vista uma série de determinantes sociais construídas historicamente em um país amplamente marcado pela desigualdade social e a segregação que ela acarreta, talvez com sua manifestação mais cruel, que é o racismo. Nessa perspectiva, compreendemos a segregação como uma lógica imbricada na política de abjeção, ou seja, a segregação-abjeção é um efeito de discurso e, principalmente, constitui-se como um modo de organização da vida social, uma “via de tratar o insuportável, o impossível de suportar” (SOLER, 1998, p. 46).

Assim, a nosso ver, a presente leitura da relação entre crime e castigo em jovens em conflito com a lei aponta para uma série de descompassos entre os referenciais propostos pelas diretrizes e legislações referentes à socioeducação, bem como desvelam os recorrentes e

persistentes casos de desigualdade, segregação e racismo presentes num estado tão desigual quanto o Piauí. De algum modo, aquilo que o laço social rejeita – jovens pobres, pretos e pardos, periféricos, precarizados educacionalmente – volta em forma de um estranho objeto no tecido social, embaralhado no conflito com a lei, é mais uma vez alijado do tecido social só que agora com mais esse traço que constitui a sua abjeção, a saber a pena imposta. Dessa maneira, o retrato da medida de internação no Piauí manifesta a lógica social segregacionista que recai principalmente sobre os corpos negros, jovens, masculinos, de baixa renda e baixa escolaridade.

Por fim, seria o ato infracional cometido por esses jovens uma forma de resposta à abjeção originária que os constitui? Se a resposta for sim, significa apostar em uma saída em que seu ato alcança êxito mas a sua vida pode ser substancialmente alterada reforçando sua posição enquanto corpos abjetos? Nesse sentido, esses jovens podem ser classificados como figuras de abjeção, ou seja, são sujeitos marcados por uma pluralidade de marcas, traços, aparências, fenômenos e manifestações aos quais se pode reconhecer categorias – ao lado de tantos outros como as pessoas com deficiência, as pessoas homossexuais, dentre outros – que “produzem um domínio de corpos impensáveis, abjetos, inabitáveis”(BUTLER, 2019, p.17). São corpos que, ao trazerem a marca da abjeção, são colocados como problemáticos por não se adequarem à lógica dita normal da engrenagem social. São corpos que importam? Se sim, qual o lugar da filosofia frente aos discursos e aparatos que, incessantemente, insistem em, uma escala cada vez mais planetária, foracluir esses corpos?

### **Referências bibliográficas**

AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução: Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1990.

BRASIL. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. *Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Casa Civil, 2012.

BRASIL. *Resolução CNJ nº 165 de 16 de novembro de 2012*. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, 2012b.

BRASIL. Presidência da República. *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Sistema Nacional do Atendimento Socioeducativo (SINASE). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. *Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes*. Secretaria de Governo da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. *Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem*. Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2012a. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Sistema do Plano Individual de Atendimento (SIPIA). Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 08 jan. 2020a.

BUTLER, J. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do sexo*. Tradução de Verônica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições, 2019.

CAMURI, A. C.; SILVA, J. de R. de A. e; SILVA, L. G. M. *Relatório de missão a unidades de privação de liberdade do estado do Piauí*. Mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura. Brasília, 2018.

DESLANDES, S.F; ASSIS, S.G; SANTOS, N.C. Violência na adolescência. Sementes e frutos de uma Sociedade desigual. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. p. 79-105.

- DIGIÁCOMO, M. J. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná; Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.
- DUASE. *Proposta pedagógica do Centro Educacional Masculino*. Teresina: DUASE, 2012.
- FREUD, S (1919). O estranho. In: FREUD, S. *Edição standard brasileira das obras completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 2002.
- GARCIA, Lucyllen. A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. *Âmbito Jurídico*. São Paulo, v. 68, p. 7.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/23/25888?detalhes=true>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Brasília: FBSP, 2022.
- LACAN, J. “Proposição de 9 de outubro de 1967 sobre o psicanalista da Escola”. In: *Outros escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 249-264.
- LACAN, J. *O triunfo da religião*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- PIAUÍ, Governo do estado do. Decreto Nº 14.596 de 04 de outubro de 2011, Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Comissão Intersetorial de avaliação e acompanhamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Diário Oficial do Estado, Teresina, PI, 04 out. 2011. PIAUÍ. Governo do estado do. Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Piauí 2015-2023. Teresina, 2015.
- SOLER, C. (1998). Sobre a segregação. In: Bentes, L.; Gomes, R. (orgs.). *O brilho da infelicidade*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. de M.. Adolescência através dos séculos. *Psic.: Teor. e Pesq.* Brasília, v. 26, n. 2, 2010.
- VOLPI, M. (org.) *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- ZAPPE, J. G.; RAMOS, N. V. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 365-373, Aug. 2010.
- ZIZEK, S. *Em defesa das causas perdidas*. São Paulo: Boitempo editorial, 2011